

## CAPÍTULOS 1 A 3 DA OBRA O DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

Francisco de Souza Dantas Muniz Cerantola\*

**Como citar:** CERANTOLA, Francisco de Souza Dantas Muniz. Capítulos 1 a 3 da obra o direito e os direitos humanos. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 247-249, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 247. ISSN: 1980-511X

*O direito e os direitos humanos* é um ensaio de filosofia dos direitos humanos publicado pela primeira vez em 1983, na França, de autoria do filósofo e historiador jurídico Michel Villey, que foi professor nas Universidades de Estrasburgo e Paris. A obra se insere na última fase de produção de Villey, um pensador católico, conservador e tradicionalista, escrita em momento próximo ao de seu falecimento, que viria a ocorrer em 1988.

Em que pese não ser isenta de críticas – muito pelo contrário –, a obra se mostra extremamente frutífera ao necessário debate e reflexão sobre a temática proposta, na medida em que sai dos lugares comuns da matéria, questionando o próprio conceito de direitos humanos. Atentando-se a essa importância, esta resenha apresentará os dois primeiros capítulos, intitulados, respectivamente, *A questão dos direitos humanos* e *Razões e meios de um estudo crítico da linguagem dos direitos humanos*.

Logo nas primeiras páginas, Villey já deixa clara a *motivação* para escrever a obra: o discurso generalizado sobre os direitos humanos, que se fazia presente em jornais, campanhas políticas e até nos discursos do Papa da época<sup>1</sup>. Também no começo, é anunciada a hipótese que virá a ser defendida ao longo do texto, isto é, “os direitos humanos são um produto da época moderna” (VILLEY, 2019, p. 2), fruto da filosofia idealista. Essa assertiva questiona os diversos manuais de direitos humanos que discorrem longamente em tópicos sobre os direitos humanos na Antiguidade, na Idade Média, no Código de Hamurabi, na China, Israel, etc. Para Villey, só seria possível falar-se em direitos humanos na modernidade ocidental.

O grande paradoxo apontado pelo autor é o discurso generalizado sobre direitos humanos de um lado e, do outro, a imprecisão linguística do termo, que nada significaria de preciso, pois desprovido de significação ou *meaningsless*.

O surgimento dos direitos humanos seria uma resposta defensiva ao Absolutismo em um primeiro momento e, posteriormente, ao autoritarismo do positivismo jurídico<sup>2</sup>, bem como às bar-

1 “Sim, o discurso muitas vezes repetido sobre os direitos humanos de nosso papa polonês despertou em nosso pequeno grupo da Universidade Paris II o desejo de pesquisar o significado exato dessas palavras” (VILLEY, 2019, p. 1).

2 Villey entende positivismo jurídico como “filosofia das fontes do direito aceita pela maioria dos juristas e que os dispensa, submetendo-os à vontade arbitrária dos poderes públicos, da busca pela justiça” (VILLEY, 2019, p. 2-3), na medida em que se caracteriza pelo monismo jurídico estatal, ou seja, todo direito provém do Estado, exclusivamente:

\* Aluno da Universidade Estadual de Londrina. Email: fransouzadantas@gmail.com

bárias da segunda Guerra Mundial; característico do movimento histórico pendular. Nas suas palavras: “Todo excesso gera o seu contrário [...] Ao positivismo jurídico foi necessário um *antídoto*. Os modernos opuseram-lhe a figura dos “direitos humanos”, tirada da filosofia da Escola do Direito Natural” (VILLEY, 2019, p. 3, grifo nosso ou do autor???)

Deste modo, com uma visão crítica, Villey afirma que os direitos humanos são: i) *irreais*, pois, seguindo seu exemplo, apesar de afirmar-se que todos têm direito à saúde, a partir da implementação desse desiderato “Haveria, só com o direito de todo francês “À Saúde”, com o que esvaziar o orçamento total do Estado francês, e cem mil vezes mais!” (VILLEY, 2019, p. 6)<sup>3</sup>; ii) *Indeterminados*, pois sua linguagem é vaga, ambígua, imprecisa, diz tudo e não diz nada ao mesmo tempo e iii) *contraditórios*, pois prezam igualmente direitos de primeira e segunda geração. Nesse sentido, todo direito humano é incompatível com algum outro e cada um, tomado em termos absolutos, se torna injusto<sup>4</sup>.

Já no fim da crítica, Villey postula que os direitos humanos são um tropo argumentativo, discurso hiperbólico, servem a todas às causas; inclusive, no mesmo conflito, serve igualmente polos antagonísticos. Na falta de um argumento mais preciso, invocar-se-iam os direitos humanos; o que comporia seu caráter “operatório” (VILLEY, 2019, p. 8).

No segundo capítulo Villey esclarece que – na contramão dos trabalhos correntes sobre o tema – não defenderá os direitos humanos do grupo *x* ou *y*, tampouco se debruçará sobre o problema de sua implementação. Sua análise focará em outro ponto: a *linguagem* dos direitos humanos, ou, mais precisamente (e pretensiosamente), sua correção. O autor justifica a imprescindibilidade de sua abordagem linguística:

A linguagem condiciona o pensamento. Capital é a dependência de nossas opiniões relativamente à linguagem hoje aceita; ninguém pode dispensar esse instrumento e não se tornar escravo dele [...] É função da filosofia ser ordenadora da linguagem. A filosofia é o esforço de visão total do mundo; ela recorta, articula o mundo em seus elementos traduzidos pelos termos principais da linguagem... [...] Se já não sabemos relacionar as significações de uma palavra a essa estrutura fundamental, elas se dispersam ao acaso, ficam indefiníveis, coçobramos na incoerência e na confusão linguística [...] A desordem, a imprecisão, o equívoco, em questão de linguagem, seguem o declínio dos estudos de filosofia e de histórica (VILLEY, 2019, p. 11-16).

Para tanto, valer-se-á do que denomina *método histórico*, retrocedendo ao passado na busca da significação dos termos *direito* e *direitos do homem* em sua gênese. Já de antemão aponta que encontrará as raízes de direito na cidades antigas greco-romanas – ponto de partida de sua investigação – e de *direitos do homem* em meados do século XVII, posteriormente consubstanciando-se nas Declarações modernas.

---

“toda ordem jurídica procede do Estado e está fechada em suas leis” (VILLEY, 2019, p. 2).

3 Neste ponto, apesar de não ser o objetivo desta resenha, inevitável não abrir-se um parêntese para tecer uma crítica: Villey, aqui, confunde os conceitos de validade e eficácia. Não é só porque certos direitos são ineficazes, que são automaticamente inválidos. Apesar se reconhecer a ineficácia como um mal a ser combatido, não se pode perder de vista a conquista consistente em determinados direitos ingressarem no plano da validade.

4 “Cada um dos pretensos direitos humanos é a negação de outros direitos humanos, e praticado separadamente é gerador de *injustiças*” (VILLEY, 2019, p. 8).

No capítulo terceiro, busca-se demonstrar que existe uma *definição* de direito, e a encontra no conceito forjado no seio da cultura greco-romana antiga. Esta visão, ansiosa por *essências*, é eminentemente platônica, ontológica (rompida já em Descartes) – mais um traço do caráter saudosista em relação ao passado do autor. A partir de então, são descartadas as possíveis fontes inábeis para tanto, assim como apresentados os respectivos motivos.

A primeira das exclusões atinge os filósofos do direito modernos, criticados por ser alheios ao objeto de sua reflexão filosófica, na medida em que não são juristas, não frequentaram Faculdades de Direito. Villey destaca que as reflexões desses pensadores, ao focar outros campos do saber (moral, política, economia, sociologia, etc.) tratam o direito sempre de modo acessório; apenas o tangenciam superficialmente: “nenhum desses autores parece visar o direito em si mesmo, Cada um deles, construindo seu próprio sistema em função de outros objetivos, empenha-se em resumir o direito a eles” (VILLEY, 2019, p. 20). Assim, são todos recortes *extrínsecos*.

Em seguida, os conceitos, tanto de direito subjetivo quanto objetivo, são taxados como insuficientes em fornecer a definição correta. Ou seja, as principais significações atuais do fenômeno jurídico são deficientes e insatisfatórias para compreendê-lo, deixando o jurista contemporâneo órfão, relegado à flacidez conceitual.

Villey sustenta que o direito fora invenção dos romanos da época clássica ciceroniana, inspirados nos gregos, isso quando Roma ainda era uma República. Contudo, as disciplinas e manuais de direito romano não transmitem aos estudantes esse conceito, uma vez que são pautadas em visão historiográfica centrada nos fatos, que afasta para segundo plano as ideias abstratas. A especialização exacerbada e objetividade dessa ciência são criticadas, pois fazem perder de vista a visão do todo. Além disso, a disciplina vem perdendo prestígio acadêmico e sua linguagem – imprecisa e desatenta à história da filosofia – não é capaz de dar conta do recado de interpretar corretamente o que os antigos entendiam por direito. Excluída essa fonte, resta a “história da filosofia, caminho necessário à redescoberta de uma linguagem antiga” (VILLEY, 2019, p. 29).

Finalmente ao encontro de sua almejada essência, a partir da obra de Cícero (*De oratore*, I, 188 e ss.), Villey extrai dois juízos: i) a verdade histórica de que a ciência do direito é invenção da Roma antiga e, ii) a definição da finalidade do direito, entendida como “o serviço de uma justa proporção na partilha dos bens e nos processos dos cidadãos” (VILLEY, 2019, p. 32), noção sorvida dos filósofos gregos. Assim, valendo-se da filosofia (o que é chamado por Villey de “*voltar às fontes*”), nos próximos capítulos a obra leva seu leitor a se embrenhar no significado preciso desses termos.

## REFERÊNCIAS

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.